



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2670479 - SC
(2024/0219890-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FERNANDO ANSELMO PEREIRA
AGRAVANTE : ANA CAROLINE FOLSTER PEREIRA
ADVOGADO : EDISON PINTO FILHO - SC018527
AGRAVADO : SV VIAGENS LTDA
OUTRO NOME : B2W VIAGENS E TURISMO LTDA. (SUBMARINO VIAGENS)
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SC040415
AGRAVADO : DELTA AIR LINES INC
ADVOGADA : CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não houve violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022 do CPC. “A regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015 somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes” (REsp 1.698.774/RS).
2. Rever a conclusão do acórdão sobre o dever de informação demandaria o reexame de provas e cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela Súmula 7/STJ, diante das premissas fáticas adotadas na origem.
4. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e majoração dos honorários. Não cabimento.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2670479 - SC
(2024/0219890-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FERNANDO ANSELMO PEREIRA
AGRAVANTE : ANA CAROLINE FOLSTER PEREIRA
ADVOGADO : EDISON PINTO FILHO - SC018527
AGRAVADO : SV VIAGENS LTDA
OUTRO NOME : B2W VIAGENS E TURISMO LTDA. (SUBMARINO VIAGENS)
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SC040415
AGRAVADO : DELTA AIR LINES INC
ADVOGADA : CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não houve violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022 do CPC. “A regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015 somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes” (REsp 1.698.774/RS).
2. Rever a conclusão do acórdão sobre o dever de informação demandaria o reexame de provas e cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela Súmula 7/STJ, diante das premissas fáticas adotadas na origem.
4. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e majoração dos honorários. Não cabimento.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FERNANDO ANSELMO PEREIRA e ANA CAROLINE FOLSTER PEREIRA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; b) incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ; c) inviabilidade do exame do dissídio jurisprudencial em razão da Súmula 7/STJ (fls. 710-713).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve decisão surpresa quanto ao emprego da categoria “precedente qualificado”, que não constaria da decisão de admissibilidade. Sustenta ofensa ao art. 10 do CPC e

defende que o acórdão de origem permaneceu omissos acerca dos arts. 489, § 1º, V e VI, e 1.022, II, do CPC (fls. 717-721).

No mérito, afirma inexistir necessidade de reexame de provas ou cláusulas contratuais, porque o próprio acórdão estadual registrou informação insuficiente no bilhete eletrônico, restrita ao “país de destino”. Insiste que não incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ e que houve falha do dever de informação, nos termos dos arts. 6º, III, e 14 do CDC (fls. 721-723).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada B2W Viagens e Turismo Ltda. alega ausência de dialeticidade e mera reprodução das razões do agravo em recurso especial. Requer aplicação da Súmula 182 do STJ, por analogia, e da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 727-732).

DELTA AIR LINES INC, em sua impugnação, sustenta inexistência de omissão e reforça a vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ (fls. 734-742).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a ação trata de relação de consumo na compra de passagens aéreas para viagem de lua de mel a Cancún, com conexão nos Estados Unidos. Os autores narraram impedimento de embarque por ausência de visto americano, alegando falta de informação e pleiteando danos materiais e morais (fls. 489-490).

A sentença julgou improcedentes os pedidos, afirmando ser responsabilidade dos passageiros apresentar a documentação necessária no check-in e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 85 e 86 do CPC (fls. 490-491).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, manteve a improcedência e majorou honorários em 2%. Fundamentou que o bilhete eletrônico indicava conexões em Detroit e que o passageiro deve obter os vistos exigidos, inclusive para trânsito, afastando falha de serviço. Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 492-497 e 526-531).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

De início destaco que a decisão que não admitiu o recurso especial consignou: a) inexistência de omissão, negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação quanto aos arts. 489, § 1º, V e VI, e 1.022, II, do CPC; b) necessidade de reexame de prova e cláusulas contratuais para revisar a conclusão sobre dever de informação, atraindo as Súmulas 5 e 7 do STJ; c) dissídio prejudicado pela incidência da Súmula 7 (fls. 617-619).

No seu agravo em recurso especial, a parte agravante reitera a tese de que houve omissão quanto ao dever de seguir precedentes do STJ e sustenta que a falha no dever de informação não dependeria de reexame de provas, indicando precedentes sobre visto de trânsito (fls. 646-658).

A parte agravante sustenta que houve decisão surpresa quanto ao emprego do critério de “precedente qualificado” para rejeitar a negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem não tratou desse ponto na decisão de inadmissão, e a decisão agravada aplicou fundamento diverso.

Conforme se observa da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, contudo, a tese de negativa de prestação jurisdicional foi devidamente afastada, sendo certo que esta Corte não está adstrita aos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para admitir ou não o processamento do recurso especial.

E como visto, a orientação adotada no acórdão recorrido, quando do julgamento dos embargos de declaração, diferentemente daquilo que é defendido pelo agravante, não destoa da jurisprudência desta Corte, no sentido de que *"a regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos"* (REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2020, DJe de 9/9/2020).

Os fundamentos do acórdão recorrido não se limitaram à citação de jurisprudências correlatas, mas à análise das peculiaridades do caso, razão pela qual era desnecessária qualquer menção específica às jurisprudências utilizadas pela recorrente, de caráter meramente exemplificativo, para fundamentar suas razões.

A agravante defende, também, a desnecessidade de reexame de fatos ou cláusulas contratuais, porque o acórdão estadual registrou que a orientação do bilhete se referia apenas ao visto do país de destino, não ao visto de trânsito.

Ocorre que o acórdão recorrido assentou que o consumidor teria sido devidamente informado acerca da necessidade de obtenção de visto para entrada tanto no país de conexão quanto no país de destino da passagem aérea adquirida: *"...em análise ao bilhete eletrônico juntado pelos autores (informação 7, evento 1), nota-se que consta expressamente que as conexões dos voos seriam feitas em Detroit, nos Estados Unidos da América, país que exige visto para ingresso em seu território e, portanto, em seus aeroportos, ainda que o destino final da viagem não se situe em terras americanas. Nessa perspectiva, **após a aquisição dos bilhetes, competia aos requerentes a obtenção da documentação exigida para a viagem, como previa tanto a cláusula 6.3 das condições gerais do contrato eletrônico firmado com a ré B2W VIAGENS E TURISMO LTDA. (SUBMARINO VIAGENS) — "o passageiro é responsável pela própria documentação necessária para embarque, desembarque e trânsito nas escalas e conexões"** (pg. 8, petição 41, evento 22) — quanto a informação prestada no site da companhia aérea demandada ([www. delta. com](http://www.delta.com)) — "um visto de viagem é necessário para entrar em diversos países. Para saber se a pessoa é obrigada a ter um visto para a sua próxima viagem, visite o Departamento de Estado dos Estados Unidos website de viagens" (informação 65 e pg. 12, contestação 58, evento 38)"* (fls. 492-493) (grifei)

O Tribunal de origem, portanto, não considerou apenas a informação do bilhete eletrônico, mas também as condições gerais do contrato firmado entre as partes, além das informações acessíveis do site da companhia aérea, para concluir que o consumidor teria sido devidamente informado acerca da necessidade de obtenção de visto de entrada mesmo em relação ao país de conexão.

Diante desse contexto, para rever o pressuposto adotado pela Corte local, seria imprescindível o reexame do contexto fático-probatório dos autos, além de se proceder ao reexame das disposições contratuais; procedimento vedado em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

As razões do agravo interno, portanto, são insuficientes para infirmar as conclusões adotadas na decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.670.479 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0219890-9

Número de Origem:
03129812520158240064

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO ANSELMO PEREIRA

AGRAVANTE : ANA CAROLINE FOLSTER PEREIRA

ADVOGADO : EDISON PINTO FILHO - SC018527

AGRAVADO : SV VIAGENS LTDA

OUTRO : B2W VIAGENS E TURISMO LTDA. (SUBMARINO VIAGENS)
NOME

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SC040415

AGRAVADO : DELTA AIR LINES INC

ADVOGADA : CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO ANSELMO PEREIRA

AGRAVANTE : ANA CAROLINE FOLSTER PEREIRA

ADVOGADO : EDISON PINTO FILHO - SC018527

AGRAVADO : SV VIAGENS LTDA

OUTRO : B2W VIAGENS E TURISMO LTDA. (SUBMARINO VIAGENS)
NOME

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SC040415

AGRAVADO : DELTA AIR LINES INC

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026